**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010, DE 20 DE MAIO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – DIRETOR DE COMPRAS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o Poder Executivo no âmbito do art. 21 da Lei Municipal nº 070 de 29 de novembro de 1993, “Capítulo III – DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÕES E FUNÇÕES GRATIFICADAS”, 01 (um) Cargo de Provimento em Comissão (CC- 4) ou Função Gratificada (FG-4) de DIRETOR DE COMPRAS, cargo de livre nomeação e exoneração do Senhor Prefeito Municipal, respeitado os requisitos legais para ingresso no serviço público e exercício do cargo ou função, conforme a seguinte configuração:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Nº de Cargos** | **Cargo** | **CC** | **Coeficiente** | **FG** | **Coeficiente**  |
| 01 | DIRETOR DE COMPRAS | 4 | 4.0 | 4 | 2.0 |

As atribuições do cargo, bem como, vencimentos e jornada de trabalho encontram-se descritas no anexo 1 que faz parte do projeto.

As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Ainda, conforme consta do projeto Art. 4º Fica extinto o cargo de Topógrafo, CC4, coeficiente 4.0, criado pela Lei Municipal nº 70, de 29 de novembro de 1993. Dessa forma, não se esta aumentando um cargo no quadro de cargos em comissões e funções gratificadas.

Quanto à justificativa, destaca-se conforme disposto, que com a criação do refiro cargo objeto do presente projeto, serão melhor atendidos os princípios da eficiência e economicidade. Atualmente o setor de compras carece de coordenação e centralização das demandas e necessidades das diversas Secretarias Municipais. Dessa forma, conforme salientado na justificativa, poderão ser atendidas essas demandas com a criação do respectivo cargo.

Feitas essas considerações, segue análise legal do presente projeto.

1. Primeiramente, destaca-se que o mesmo encontra-se de acordo com a técnica legislativa exigida para o feito.
2. **Analise Legal e Constitucional.**

A Constituição Federal em seu art. 37, incisos II e V, prevê a possibilidade nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Conforme destacado nos incisos abaixo:

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.corregedoria.sp.gov.br/Documents%20and%20Settings/CGA-FAVReal/Desktop/Leis%20Restantes/Emendas/Emc/emc19.htm#art37)

**V** - **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;  [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.corregedoria.sp.gov.br/Documents%20and%20Settings/CGA-FAVReal/Desktop/Leis%20Restantes/Emendas/Emc/emc19.htm#art37)

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 55 inciso II, refere que:

**Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:**

**.... II - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo,** bem como, na forma da Lei, nomear os Diretores da autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;

Também, a LEI MUNICIPAL Nº 042, DE 29 DE JUNHO DE 1993, estabelece em seu art. 4º que:

Art. 4º **A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei de livre nomeação exoneração.**

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender em cargos de direção, chefia ou assessoramento.

O Art. 11 disciplina que:

**Art. 11. A nomeação será feita:**

**I – em comissão, quando se tratar de cargo, em virtude de lei, assim deva ser provido;**

**Todavia, conforme** [**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lcp%20101-2000?OpenDocument), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, é necessário o atendimento do que dispõe o art. 16 , inciso e I, II, qual seja, o projeto vir acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, Diante da analise dos dispositivos elencados a Assessoria entende que o projeto deve ser baixado para atendimento pelo executivo dos inciso I e II do art. 16 da lei 101/2000, para fins de acrescentar ao presente projeto a estimativa do impacto

orçamentário – financeiro e a declaração do ordenador de despesa, para então estar apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 21 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539